

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13738.000179/90-99

Sessão de 19 de agosto de 1994

Acórdão nº 101-87.017

Recurso nº: 77.214 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 A 1988

Recorrente: INDUSTRIA ELETRO MECANICA LTDA.

Recorrida : DRF EM NITEROI(RJ)

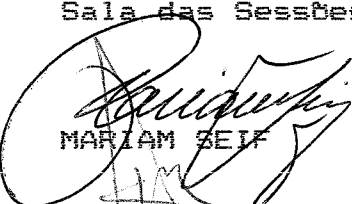
PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por INDUSTRIA ELETRO MECANICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em

de agosto de 1994


MARIAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOHARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13738.000179/90-99

RECURSO Nº: 77.214

ACORDÃO Nº: 101-87.017

RECORRENTE: INDUSTRIA ELETRO MECANICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa INDUSTRIA ELETRO MECANICA LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 30.537.906/0001-00, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Niterói(RJ), apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais cuja incidência sobre o imposto sobre a renda está prevista no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70 combinado com o artigo 4º, alínea a, parágrafos 1º e 2º do Regulamento anexo a Resolução nº 174/71, do Banco Central do Brasil e item 5 da Norma de Execução CEF/PIS nº 02/71 e artigo 480 do RIR/80.

No recurso, o contribuinte solicita o sobretamento dos autos até que seja julgado o processo matriz de nº 13738.000178/90-26, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação a tributação relativa a PIS/DEDUÇÃO.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13738.000179/90-99

Acórdão nº 101-87.017

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

O recurso juntado ao presente processo, com solicitação de sobrestamento do feito até o julgamento do processo matriz, revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

No recurso interposto no processo matriz, julgado no dia , em Acórdão nº , foi acolhida pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a preliminar de nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de acolher a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

Brasília(DF), 19 de agosto de 1994

KAZUKI SHIOBARA

Relator

